



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000475-19.2013.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Francicleide Maria de Aquino
ADVOGADO : José Jerônimo de Barros Ribeiro
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

Arts. 33, *caput*, c/c 40, inciso III, da Lei 11.343/06. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. Pena-base aplicada no mínimo legal. Súmula 231 do STJ. Causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em grau máximo. Admissibilidade. Preenchimento dos requisitos. Readequação necessária da reprimenda.

Provimento parcial do apelo.

- A redução aquém do mínimo legal encontra óbice intransponível no Enunciado 231 da Súmula do STJ.

- A causa de diminuição do § 4º do art. 33 deve ser aplicada em seu *quantum* máximo de 2/3, pois a ré faz *jus* ao benefício, revelando-se sua conduta, apesar de censurável criminalmente como tráfico, de menor potencialidade lesiva e meramente eventual em sua vida. Além do mais, as circunstâncias do crime são favoráveis, o que denota uma menor culpabilidade da acusada e uma pena necessariamente mais branda a fim de reprimir o delito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados.

Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REDUZIR A PENA E SUBSTITUIR POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Francicleide Maria de Aquino (fl. 269), contra sentença de primeiro grau que a condenou pela prática delitiva tipificada nos arts. 33, *caput*, c/c 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, às penas de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em suas razões, escoradas às fls. 285/292, requer o reconhecimento da confissão espontânea e a redução da minorante do tráfico privilegiado em grau máximo (dois terços).

Contrarrazões recursais ministeriais pugnando pela manutenção do édito condenatório (fls. 294/296).

Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 307/309).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de mais nada, é importante frisar que, no caso em comento, a materialidade e a autoria delitivas são irrefutáveis. Ademais, a apelante nada contesta nesse sentido, já que, conforme se evidencia de suas razões recursais, ele se insurge, apenas, contra o *quantum* da pena.

In casu, Francicleide Maria de Aquino foi condenada pela prática delitiva tipificada nos arts. nos arts. 33, *caput*, c/c 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, às penas de 04 (quatro) anos e 04 (quatro)

meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em primeiro lugar, tocante ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, razão não assiste à defesa uma vez que a pena-base foi aplicada no mínimo legal cominado ao tipo (fl. 265) e, por conta disso, a súmula 231 do STJ, esbarra tal diminuição para este tipo de situação, *verbis*:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

A apelante também pleiteia a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 em seu grau máximo.

Na hipótese, a juíza reconheceu para a acusada a aplicação dessa minorante, todavia, diminuiu a sua pena em ¼ (um quarto), consoante fl. 266.

Vale ressaltar que todos os requisitos da causa diminuição foram atendidas pela apelante, uma vez que o tráfico pelo qual foi detida aparenta ser delito eventual em sua vida, e cometido por um motivo que, apesar de censurável, não foi a comercialização da droga para grande número de pessoas.

Lado outro, importa salientar que a fixação da minorante no *quantum* máximo deve ser reservada para aqueles traficantes ocasionais, que possuem capacidade muito limitada de traficância, quase sempre de alguns cigarros de maconha ou poucas pedras de crack, a exemplo da hipótese.

O STJ, nesse sentido, já fixou entendimento que o *quantum* da diminuição da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas deve ser estabelecido, ante a ausência de critério estabelecido em lei, com base na análise feita das circunstâncias judiciais na 1ª fase da dosimetria.

Assim a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. RELEVÂNCIA DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 1/3. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. 1. **Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer**

os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. (...). (STJ, HC 142013/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 09/05/2011).
Negritei.

No caso dos autos, a apelante preenche todos os requisitos legais, bem como as circunstâncias judiciais do seu crime, seja pela pouca profissionalização, seja pela pequena repercussão do delito, fazem com ela seja merecedora da diminuição em seu patamar máximo de 2/3.

Ora, a sua personalidade e sua conduta social não podem ser consideradas de forma negativa. De outro lado, a quantidade e natureza da droga (27,4g de maconha), conforme reconhecidas na sentença, também lhe são favoráveis, não havendo razão para que a diminuição não seja operada em seu grau máximo.

Nesse mesmo sentido já se posicionou este órgão fracionário de relatoria do eminente Des. Arnóbio Alves Teodósio:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Transporte de droga na cavidade anal para interior de presídio tendo como destinatário companheiro preso. Tentativa de desclassificação para o crime do § 2º do art. 33 da Lei de Drogas. Impossibilidade. Conduta de tráfico configurada. Desnecessidade de ser provado o efetivo fim comercial. Manutenção da condenação. Causa especial de diminuição do § 4º do art. 33. Preenchimento dos requisitos. Crime eventual e sem maiores consequências. Circunstâncias plenamente favoráveis. **Redução em 2/3. Parcial provimento do apelo.**

- Ao levar droga, escondida em seu corpo, para o interior do presídio, a acusada realizou um dos núcleos do tipo do art. 33: transportar, sendo desnecessário provar efetivamente o seu desiderato mercantilista, uma vez que o tráfico não requer, para a sua configuração, destinação

mercantil, exigindo apenas o intento do agente de fazer circular a droga.

- A desclassificação para o crime de auxiliar o consumo drogas é impossível, uma vez que o delito do § 2º do art. 33 fala em "*induzir, instigar ou auxiliar*", e, obviamente, quem transporta droga não está auxiliando alguém a consumi-la, o que evoca a necessidade de ser uma conduta meramente acessória e de ajuda. Está, na verdade, efetivamente traficando.

- A causa de diminuição do § 4º do art. 33 deve ser aplicada em seu *quantum* máximo de 2/3, pois a ré faz jus ao benefício, revelando-se sua conduta, apesar de censurável criminalmente como tráfico, de menor potencialidade lesiva e meramente eventual em sua vida. Além do mais, as circunstâncias do crime são favoráveis, o que denota uma menor culpabilidade da acusada e uma pena necessariamente mais branda a fim de reprimir o delito. (TJPB, Câmara Criminal, APCRIM nº 0001913-37.2013.815.0141 – 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, julgado em 06 de novembro de 2014) Grifo meu.

Reformo, portanto, a sentença neste particular e aplico à apelante a diminuição do § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, em 2/3, diminuindo a sua pena corporal para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo 1/30 (um trinta avos) vigente ao tempo do crime.

Atendidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a reprimenda por duas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana a serem definidos e delimitados pelo juízo das execuções penais.

Com essas considerações, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para aplicar a minorante do tráfico privilegiado em grau máximo (2/3) redimensionando a pena em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) de reclusão, em regime inicial aberto, e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, convertendo a reprimenda em duas restritivas de direitos nas modalidades prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito convocado
Relator**

